



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.878, de 8 de setembro de 2025.

Dispõe sobre o tombamento, como bem de valor histórico, cultural e arquitetônico, do Museu Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, para fins de preservação histórica, cultural, arquitetônica e artística, o Museu Municipal de Nova Andradina, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O tombamento de que trata o caput abrange o edifício, o acervo museológico e documental, bem como os elementos arquitetônicos, mobiliários, artísticos e históricos que compõem o museu, conforme inventário técnico a ser realizado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º O tombamento previsto nesta Lei tem por finalidade preservar a memória histórica e cultural do Município, reconhecendo o museu como espaço representativo da identidade da população nova-andradinense.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, por meio do órgão competente da área de cultura e patrimônio, adotará as providências necessárias à inscrição do tombamento no Livro de Tombo Municipal, nos termos da legislação aplicável.

§1º O procedimento de tombamento deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos pelas normas federais e estaduais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, em especial o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no que couber.

§2º O tombamento será registrado junto aos órgãos oficiais de proteção do patrimônio histórico, podendo ser comunicado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Mato Grosso do Sul – IPHAN/MS, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Ordinária 1.878/2025 pág. 02

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas para garantir a conservação, manutenção, restauração e funcionamento regular do Museu Municipal de Nova Andradina, inclusive mediante parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de setembro de 2025.



Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 2144
Data 09 / 09 / 25

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI Nº. 1.878, de 8 de setembro de 2025.

Dispõe sobre o tombamento, como bem de valor histórico, cultural e arquitetônico, do Museu Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, para fins de preservação histórica, cultural, arquitetônica e artística, o Museu Municipal de Nova Andradina, localizado no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O tombamento de que trata o caput abrange o edifício, o acervo museológico e documental, bem como os elementos arquitetônicos, mobiliários, artísticos e históricos que compõem o museu, conforme inventário técnico a ser realizado pelo órgão municipal competente.

Art. 2º O tombamento previsto nesta Lei tem por finalidade preservar a memória histórica e cultural do Município, reconhecendo o museu como espaço representativo da identidade da população nova-andradinense.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, por meio do órgão competente da área de cultura e patrimônio, adotará as providências necessárias à inscrição do tombamento no Livro de Tombo Municipal, nos termos da legislação aplicável.

§1º O procedimento de tombamento deverá observar os princípios e diretrizes estabelecidos pelas normas federais e estaduais de proteção ao patrimônio histórico e cultural, em especial o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no que couber.

§2º O tombamento será registrado junto aos órgãos oficiais de proteção do patrimônio histórico, podendo ser comunicado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Mato Grosso do Sul – IPHAN/MS, conforme o caso.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas para garantir a conservação, manutenção, restauração e funcionamento regular do Museu Municipal de Nova Andradina, inclusive mediante parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 8 de setembro de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL